

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – FMS
Itens nº 179, 219 e 228**

DENTAL IPO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.567.060/0001-69, estabelecida à Rua Rudi Horst, nº 34, sala 12, centro, município de Iporã do Oeste/SC, CEP: 89899-000, neste ato representada por sua sócia-administradora Elci Triches Berti, vem, por meio deste, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso apresentado pela empresa A2XR COMERCIAL – DENTAL INTEGRAL, com fulcro na Lei 14.133/2021 e Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas dentro do prazo determinado pelo pregoeiro (05/02/2025).

2. DOS FATOS

A Dental IPO LTDA participou do Pregão Eletrônico nº 007/2024 e após desclassificação da recorrente, tornou-se vencedora dos itens 179, 219 e 228.

Recentemente, a empresa foi intimada para apresentação de contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa Dental

Integral, que foi desclassificada pela ausência de apresentação de registros da ANVISA.

Dessa forma, visando demonstrar a inadmissibilidade do recurso e a necessidade manter a decisão de desclassificação, a empresa apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela Dental Integral.

3. DOS FUNDAMENTOS/DA JUSTIFICATIVA

Primeiramente, válido apontar que o direito de contrarrazões está previsto no Art. 165, § 4 da Lei 14.133/21, com a seguinte redação: *§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões **será o mesmo do recurso - (3 dias úteis)** - e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

Em síntese, alega a recorrente que deixou de apresentar os registros da ANVISA em virtude de mero equívoco, sendo esse ajuste sanável e que deveria ter sido solicitado pelo pregoeiro para complementação/correção.

Ainda, menciona que "produtos odontológicos somente podem ser comercializados mediante registro nas agências reguladoras" e a exigência desta declaração representaria restrição indevida à competitividade do certame.

Quanto à possibilidade de desclassificação da recorrente, menciona-se o Art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca **dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Observa-se que não há previsão de juntada de novos documentos, somente complementação de informações daqueles **JÁ**

APRESENTADOS ou atualizações dos já expirados. A observação para sanar erros e falhas não pode alterar a substância dos documentos já apresentados.

Necessário destacar que a empresa recorrente teve conhecimento da necessidade de apresentação dos registros da ANVISA em conjunto com a proposta readequada, conforme menção exposta no item 9.35, III, *a* do edital.

Ainda, permitir que a recorrente anexe documentos quando já houve oportunidade específica para sua manifestação, sem cumprimento, é ferir a competitividade e o tratamento isonômico do processo licitatório.

A mesma lei que determina a seleção da proposta mais vantajosa, também determina a igualdade de tratamento entre os licitantes, bem como estipulado em edital, que faz lei entre as partes presentes no certame.

Ademais, quanto aos fundamentos mencionados pela recorrente acerca da apresentação dos registros gerar restrição indevida, necessário destacar que, justamente por ser obrigatório de registro na ANVISA que o município deve solicitar a comprovação desse.

Seria exaustivo e incomum o próprio órgão público pesquisar todas os registros dos produtos odontológicos que adquire, bastando a simples conferência nos documentos juntados pelos licitantes.

Por fim, a juntada do registro da ANVISA é diligência indispensável para o certame, visto que garante a utilização de produto validado em segurança e qualidade além de, como já mencionado, não ser atribuição do município realizar pesquisa individual para cada item.

DENTAL IPO LTDA

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer** sejam aceitas as contrarrazões apresentadas pela Dental IPO, acarretando no indeferimento do recurso interposto pela empresa Dental Integral, mantendo a desclassificação da recorrente pela ausência de apresentação de registro na ANVISA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste SC, 05 de fevereiro de 2025.

DENTAL IPO LTDA

Elci Triches Berti

Sócia-administradora

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378